



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	04827/2012/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria de Professor (proventos integrais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (fls. 63)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## DADOS DA INTERESSADA

<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>TÂNIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300060799 (fls. 63)
<b>CARGO:</b>	Professor nível III (ch 040), classe MAGP3, referência salarial 01 (fl. 63)
<b>CPF:</b>	477.743.987-91 (fls. 22)

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, concedida à Senhora TÂNIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA, com espeque no Art. 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, que retornam a esta Diretoria, a fim de proceder à análise conclusiva, tendo em vista os documentos juntados às fls. 120/125, conforme determinação do Conselheiro Relator às fls. 126.

### II. HISTÓRICO DO PROCESSO:

Na análise inaugural (fls. 93/95), o Corpo Técnico constatou impropriedade que impedia o registro do ato concessório da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, razão pela qual, propôs ao Conselheiro Relator que o representante do Poder ou Instituição da carreira da servidora e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adotassem as seguintes providências:

(...). **a)** retifiquem o ato de aposentadoria que concedeu o benefício à Senhora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, para que passe a constar o **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal;**

**b)** encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado com as retificações pugnadas; e



c) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos estarão sendo pagos, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

(...).

Posteriormente, na mesma senda da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 567/2017 - GPYFM (fls. 102/103), se manifestou aduzindo que não houve comprovação nos autos de que a servidora tenha laborado o tempo mínimo na carreira, ou seja, 10 anos, não havendo assim, cumprido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professor prevista no art. 6º da EC nº 41/2003, motivo pelo qual asseverou que o ato concessório não poderia ser registrado. Por outro lado, destacou que a servidora havia preenchido todos os requisitos para ser aposentada em 25.06.2010, de acordo com o que dispõe o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da CF. Diante disso, opinou pela oitiva da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva e do IPERON, para, querendo, se manifestar em relação a ilegalidade do ato e nova fundamentação proposta.

Na sequência, foi prolatada a Decisão Monocrática nº 0039/2018-GCSOPD (fls. 106/107), fixando o prazo de **trinta (30) dias**, contados da ciência do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotasse as seguintes providências:

(...). a) apresente esclarecimentos e/ou justificativas quanto à inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que exige o tempo mínimo de 10 anos de carreira; e

b) notifique a servidora para que exerça o direito ao contraditório e ampla defesa, diante da impropriedade na concessão do benefício.

(...).

Em seguida, foi expedido o ofício nº 0057/2018-GCSOPD, de 16.07.2018 (fls. 108), endereçado a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, para que promovesse as providências determinadas e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática supra, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154/1996. Dito ofício foi recebido em 17.07.2018 (fls. 109).

Após, o IPERON, por meio do ofício nº 1636/2018/IPERON-GAB, de 15.08.2018, informou o envio da manifestação da Procuradoria do Estado no IPERON,



datada de 06.08.2018 e notificação e manifestação da interessada, conforme fls. 112/116. Ademais, solicitou dilação de prazo por 30 dias para cumprimento das determinações desta Corte.

O pedido foi deferido pela Decisão nº 0050/2018-GCSOPD (fls. 117), sendo que posteriormente a Presidente do IPERON foi notificada através do ofício nº 0066/2018-GCSOPD, de 27.08.2018 (fls. 118).

Após, aportou neste Tribunal o ofício nº 1958/2018/IPERON-GAB, de 24.09.2018 (fls. 120), mediante o qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou os documentos encartados às fls. 121/125, os quais foram enviados a esta unidade para análise conclusiva.

### III. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Por meio de Parecer exarado às fls. 121/122, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia se manifestou alegando que houve um equívoco na análise realizada pela Procuradoria-Geral do IPERON, que computou, à época, tempo de carreira oriundo de outro ente federativo. Ademais, aduziu o Procurador do IPERON que a interessada apesar de ter preenchido os requisitos de idade e tempo de contribuição, somente possuía 06 anos, 10 meses e 03 dias de carreira quando de seu requerimento de aposentadoria. Além disso, salientou sobre os termos do inciso VII, do art. 2º e art. 71, ambos da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Quanto à manifestação da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, contida às fls. 124, esta entende que a carreira de professor foi exercida durante todo o período de trabalho, sendo que do tempo de contribuição exigido de 25 anos, contribuiu 30 anos; do tempo de serviço público, exigindo 10 anos, serviu 25 em sala de aula, e com relação ao cargo atual, ficou mais de 6 anos, conforme cópia da simulação de aposentadoria à fl. 125.

Conforme apontado no Parecer do IPERON, de acordo com o inciso VII, do art. 2º da Orientação Normativa nº 02/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, a carreira é conceituada como: *“a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com plano definido por lei de cada ente federativo”*.

Ainda, o art. 71 do mesmo ditame legal dispõe que: *“o tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder”*. Assim, extrai-se do documento normativo que os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que correspondem ao art. 68 da ON nº 02/09, exigem tempo mínimo de 10 anos de carreira no serviço público, sendo provenientes do mesmo ente federativo e do mesmo poder.



Portanto, tem-se que a servidora não preencheu o requisito de tempo mínimo de 10 anos de carreira no mesmo ente federativo, já que o ingresso no serviço público do Estado de Rondônia se deu em 27.06.2005 (fls. 48), permanecendo até 09.03.2012 (fls. 48), período correspondente a 6 (seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, segundo se exsurge da Certidão de Tempo de Serviço, juntada às fls. 48.

Por este motivo, denota-se que a interessada só preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor na modalidade geral, prevista no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal**, que garante o pagamento de proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

Desta feita, sugere-se ao eminente Relator que determine a notificação do IPERON para que este notifique a servidora para optar em permanecer na inatividade com fulcro no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal** ou retorne à atividade.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta comprovado o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0039/2018-GCSOPD (fls. 106/107), bem como vislumbra-se que a interessada não faz jus a aposentação nos moldes em que fora concedida, razão pela qual este corpo técnico sugere a realização de nova diligência.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinada à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de multa, a adoção das seguintes providências:

1) Notifique a servidora Senhora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar em permanecer na inatividade com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal ou retorne à atividade;

2) Caso a servidora opte em permanecer na inatividade:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (fls. 63), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1962, em 24.04.2012 (fls. 64), para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º da Constituição Federal;

b) Encaminhe o ato concessório retificado e a publicação na imprensa oficial;



c) Remeta nova planilha de proventos corrigida, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens;

3) Caso a servidora faça opção em retornar a atividade, seja procedido o cancelamento do ato, devendo ser enviados todos os documentos comprobatórios acerca da adoção dessa medida.

Após a adoção das providências sugeridas, o ato poderá ser considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil  
Cadastro 391